



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-CADO NO D. O. U.
C	De 17/12/1999
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

**Processo** : 13847.000400/96-49  
**Acórdão** : 202-11.461

**Sessão** : 19 de agosto de 1999  
**Recurso** : 107.738  
**Recorrente** : LOURIVAL MARTINS  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA - A Contribuição para a CNA não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LOURIVAL MARTINS.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

*[Assinatura]*  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
 Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13847.000400/96-49  
**Acórdão** : 202-11.461  
**Recurso** : 107.738  
**Recorrente** : LOURIVAL MARTINS

## RELATÓRIO

Lourival Martins é notificado, às fls. 03, a pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “Chácara Modelo”, localizado no Município de Junqueirópolis - SP, com área total de 2,7ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 0714153.0.

Às fls. 01/02, o contribuinte impugna tempestivamente o lançamento da Contribuição à CNA, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da sua cobrança, em face do preceito de que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, e ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Ao final de sua impugnação, solicita o cancelamento da exigência tributária.

Fundamenta seu pleito nos artigos 5º, inciso XX, 8º, inciso V, e 145, inciso, II, todos da Constituição Federal de 1998.

A autoridade monocrática, às fls. 09/11, mantém na íntegra o lançamento em decisão assim ementada:

***“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.***

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

***CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.***

*A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.*

***CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.***

*Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13847.000400/96-49**

**Acórdão : 202-11.461**

*confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência."*

Ciente da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, às fls. 18, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reitera o argumento expandido na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000400/96-49  
Acórdão : 202-11.461

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso goza de todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

O recorrente insurgiu-se contra o lançamento da Contribuição à CNA, alegando a inconstitucionalidade da cobrança desse tributo, visto que a CF/88 dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (CF/88, arts. 5º, XX, e 8º, V).

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra "a").

Assim sendo, vejo que a decisão singular não merece reforma.

A título de informação, cabe ressaltar, que a contribuição em tela não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Sua exigência está estabelecida por lei em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário e, dessa forma, compulsório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS